

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: MÉTODO EFICAZ DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS *POST MORTEM*¹

Adriana Pereira Benjamini²

André Damaceno³

Joel Haroldo Baade⁴

Recebido em 07/09/2022

Aceito em 19/12/2022

RESUMO

O desígnio deste estudo foi solidificar como o planejamento sucessório pode ser um procedimento eficaz para prevenção dos conflitos *post mortem*, adequando-o a cada realidade e respeitando as disposições em lei, através dos meios menos burocráticos e onerosos às partes. Em que pese, ser um tema pouco debatido, sendo a morte um tabu na sociedade contemporânea, é uma das certezas mais concretas que se tem nesta vida. Assim, traçar como e com quem ficará o patrimônio, após a morte do *de cuius* é de extrema pertinência para àqueles que pretendem reduzir os litígios familiares, agradecer a fidelidade ou parceria de alguém, evitar a sobrecarga de impostos, entre outras situações. O método que direcionou esse estudo esteve voltado a análise das formas que compõem o planejamento sucessório, tais como: o testamento, a partilha e a *holding* familiar. Essas, entre outras formas, são de suma importância para direcionar o patrimônio, entretanto, quando se pensa em delimitar essa divisão, há de se verificar com atenção, pois por diversas vezes o que serve para o indivíduo “X” pode não ser viável para o indivíduo “Y” e assim, contrariamente. Desta forma, analisar cada realidade, a quantidade de bens que cada pessoa tem e como ela pretende dispô-los, após a sua morte, é o primeiro passo, para então, viabilizar o planejamento sucessório adequado e em consonância com a lei. Os resultados para quem utiliza essa ferramenta são os melhores, inclusive para àqueles que irão participar do inventário do *de cuius*.

PALAVRAS CHAVE: Sucessão. Planejamento sucessório. Herança. Inventário. *Post mortem*.

¹ Artigo baseado no Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Uniarp, tendo uma versão resumida deste estudo, publicada em forma de resumo expandido nos Anais da XV Edição do Seminário de Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão-SEDEPEX, da Uniarp.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento e Sociedade, oferecido pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Uniarp. Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa pela Unoesc. Bacharela em Direito pela Uniarp. Graduada/Licenciada em Letras-Habilitação em Língua Portuguesa, Espanhola e Respectivas Literaturas pela UnC. Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina-FAPESC/Uniarp. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1551-7454>. E-mail: adrianabenjamini@hotmail.com.

³ Especialista em Direito Civil e Empresarial, pela Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Uniguaçu. Docente da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe-Uniarp e Advogado autônomo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8986-6059>. E-mail: andre.damaceno@uniarp.edu.br.

⁴ Doutor, pela Faculdade EST. Mestre em Teologia pela Faculdades EST. Especialista em Administração Escolar, Supervisão e Orientação pela UNIASSELVI. Graduação em Teologia pela Faculdades EST. Graduação em Administração pela UnC. Docente da Uniarp. Líder do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade (CNPq). Editor-chefe da Revista Visão de Gestão Organizacional. Membro da Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC). Docente e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade e do Mestrado Profissional em Educação da Uniarp. Coordenador geral do programa de Educação a Distância do Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Docente responsável pelo projeto de implantação do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Sociedade da Uniarp. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7353-6648>. E-mail: baadejoel@uniarp.edu.br.

**ESTATE PLANNING:
EFFECTIVE POST-MORTEM CONFLICT PREVENTION METHOD**

ABSTRACT

The purpose of this study was to solidify how estate planning can be an effective procedure for preventing *post-mortem* conflicts, adapting it to each reality, and respecting the provisions of the law through less bureaucratic and onerous means to the parties. Despite that being a subject little debated, being death a taboo in contemporaneous society, it is one of the most concrete certainties that one has in this life. Thus, tracing how and with whom the inheritance will remain after the deceased's death is highly relevant for those who want to reduce family disputes, thank someone for their loyalty or partnership, and avoid tax overload, among other situations. Therefore, the method that guided this study aimed to analyze the forms that make up succession planning, such as the will, sharing, and family *holding*. These, among other ways, are paramount to directing the inheritance. However, when thinking about delimiting this division, it must be checked carefully because several times, what works for the individual "X" may not be feasible for others. The individual "Y" and so, conversely. In this way, analyzing each reality, the amount of assets each person owns, and how the person intends to dispose of them after their death is the first step to enabling adequate estate planning in line with the law. The results for those who use this tool are the best, including those who will participate in the probate proceeding.

Keywords: Succession. Estate planning. Inheritances. Probate process. *Post-mortem*.

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre heranças, formas preventivas de solução de conflitos pós morte, não é algo simples. Comumente, são questões que os indivíduos não gostam de provisionar, porque envolve uma situação financeira abonada e pode se tornar objeto de interesseiros, ou ainda, porque segundo supersticiosos, traz mal sorte, antecipa os acontecimentos da vida natural (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

O planejamento sucessório, no que compete esse debate, proporciona um novo olhar, para que as pessoas enfrentem o obstáculo de encarar a morte. Tal mecanismo tornou-se mais gradativo e corriqueiro atualmente, já que os indivíduos têm expressado paulatinamente o interesse em conhecer o instrumento e o conteúdo da matéria sucessória, especialmente no que imputa à distribuição do patrimônio referente a entidade familiar (TEIXEIRA, 2019).

Partindo desse axioma, a inquirição que se respondeu com a pesquisa, é por que o planejamento sucessório pode ser um método eficaz de prevenção de conflitos *post mortem* e quais as suas vantagens de delineá-lo ainda em vida?

A pesquisa analisou a aplicabilidade do planejamento sucessório, bem como qual a melhor ferramenta a ser utilizada, adequando-a a cada realidade e respeitando as disposições

em lei, através de meios menos burocráticos e onerosos as partes. Os objetivos específicos concentraram-se em: (a) confirmar como o planejamento sucessório pode ser um método proveitoso para concretizar a liberdade de testar *post mortem*; (b) averiguar o preferível mecanismo de sucessão preventiva em vida que poderá ser aplicado ao patrimônio do *de cuius* e, (c) transmitir os bens aos herdeiros de forma justa, menos burocrática e custosa, utilizando-se do planejamento sucessório como um meio de transmissão.

Por oportuno, para que esse estudo atendesse sua proposta, no primeiro capítulo foram abordados os aspectos introdutórios da sucessão e seus princípios. Posteriormente, se discorreu sobre o instituto da herança.

No segundo capítulo, foi abordado sobre o inventário atrelado ao planejamento sucessório como um recurso preemptivo, arrazoando sobre o conceito da expressão, as vantagens, riscos, desvantagens e sua relação com a carga tributária.

E no terceiro capítulo, concentrou-se em compreender qual a forma mais conveniente de traspasar o patrimônio aos sucessores de maneira justa, não muito onerosa e principalmente, menos burocrática, utilizando-se do planejamento sucessório como um mecanismo de prevenção de contendas e transmissão do patrimônio. Foi nesse capítulo, que se analisou os métodos particulares de planejamento sucessório, como: testamento, partilha em vida e *holding* familiar, para posteriormente, solidificar a viabilidade desses procedimentos nos dias atuais.

2 SUCESSÃO E HERANÇA

O presente trabalho buscou demonstrar qual a relevância em se realizar um planejamento sucessório eficaz, utilizando-o como um método de prevenção dos conflitos *post mortem* (TEIXEIRA, 2019).

Neste ponto, realiza-se a explanação dos aspectos introdutórios da sucessão e da herança, tendo por objetivo confirmar como o planejamento sucessório pode ser um método proveitoso para concretizar a liberdade de testar do testador.

Insta mencionar sobretudo, que se entende por sucessão na relação jurídica, aquela transferência de titularidade dos bens ou da herança a outrem, decorrida pelo evento morte, que segundo ainda, a etimologia da palavra tem o mesmo sentido, de suceder alguém no lugar de outrem (VENOSA, 2017).

Lisboa (2010), tem a mesma compreensão, ampliando ainda mais a abrangência sucessória, quando aduz que a sucessão é a substituição da pessoa física, atingindo também, a esfera da pessoa jurídica, as quais, avocam todos os bônus e ônus daqueles que vão suceder,

podendo ocorrer através de transmissão gratuita ou onerosa, por ato entre vivos (*inter vivos*) ou, após a morte (*causa mortis*).

Diniz (2021), descreve que a morte é a natureza jurídica do direito sucessório, uma vez que, esse acontecimento é o único evento capaz de abrir a sucessão, haja visto, que não existe sucessão hereditária sem o passamento do *de cuius*, bem como inexistente herança de vivos. O que existe na transmissão *inter vivos* é uma obrigação, um negócio contratual; diferente da sucessão *causa mortis*, que traz uma consequência respaldada no evento morte.

Os escritores Maluf e Maluf (2013), conceituam o verbete sucessão em sentido amplo e restrito. Diante da amplitude, é a cedência dos bens do autor da herança a outro, sendo esse, obrigatoriamente, pessoa viva, reputada como herdeiro. Enquanto, no sentido restrito, simboliza tão somente a cedência da herança, ocorrido em razão da morte, ao herdeiro, por rigor de lei, ou, em decorrência do planejamento sucessório, a amostra do testamento.

Diniz (2021), vivifica o alcance jurídico do verbo sucessão, como o ato de um indivíduo incorporar-se na titularidade de um liame jurídico que advém de outro indivíduo. Além da substituição desse no contexto jurídico, da forma de operar o direito sucessório e do eixo segmentado que permeia essa correlação, há de se compreender que o fato sucessório contempla um complexo de normas que definem como se dará a cedência do patrimônio de alguém para outrem, depois da morte, ao herdeiro, que poderá acontecer por meio do testamento ou de disposições em lei, vindo de encontro com o exposto pelos escritores Maluf e Maluf.

Essa inferência na titularidade, implica numa espécie de continuação de uma relação lícita, que sobreteve o sujeito anterior e progride, em ato contínuo, ao sujeito posterior, aquele que veio substituir o sujeito passivo ou o falecido. Assim, tem-se que a identidade de vínculos na sucessão, pressupõe a não extinção do nexa jurídico, mas sim, a transferência de sujeitos (*de cuius* ao atual herdeiro), este último, angaria os ônus e bônus da relação sucessória deixada pelo defunto (antigo titular), convertendo-se em sujeito ativo e responsável pelos bens, que ora, no pretérito concernia ao falecido (DINIZ, 2021).

Sob novas lentes, a reconstrução do planejar seus bens, reflete uma alteração de comportamentos, que estão intrinsecamente relacionados aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais do direito sucessório (BUCAR; PIRES, 2020).

Na opinião de Lisboa (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental, o mais importante de todos, pois é através dele que toda a relação jurídica está envolta. Seja no direito público, mas principalmente, no direito privado, em que pese, entende-se que a pessoa física é a parte mais vulnerável do nexa jurídico, e, portanto, é indispensável a observância desta circunstância, ainda mais, quando no âmbito privado, envolve-se questões sucessórias.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), trata-se de um princípio solar do ordenamento, que garante aspectos humanitários, de saúde, de sobrevivência a todos os indivíduos, reflete a respeito da existência humana, é mais que uma genérica garantia fundamental, é um direito individual fundamental, resguardado a nível de Brasil, bem como em tratados internacionais, é a plena garantia que todos os indivíduos podem viver plenamente.

Tal hipótese vem muito bem expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Assim, é perceptível que a sua magnitude constitucional transcende qualquer tentativa de restrição que possa ser imposta sobre o direito público ou privado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Outro princípio de extrema importância, segundo os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho (2018), trata-se do princípio da função social da propriedade, pois o direito sucessório está visceralmente ligado ao direito propriedade e por este motivo, visto como um preceito respeitável, inclusive e também, amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII.

Para Borges e Dantas (2017), se falar em direito sucessório sem permitir que este dê continuidade ao direito de propriedade é algo descabido, pois propriedade e herança se coadunam a proteção da reserva de domínio legal, a proteção dos economicamente vulneráveis (no caso dos herdeiros necessários menores e/ou maiores), a algo além da vida do titular da herança. A hermenêutica desse princípio concentra-se justamente na ideia de proteção, perpetuação e solidariedade familiar.

Já o princípio da autonomia da vontade privada está intrinsecamente sendo utilizado na contemporaneidade, através da celebração de negócios jurídicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Nesta situação, caracteriza-se a autonomia aliada à liberdade de testar, sendo reconhecido pelo Estado, como o poder do indivíduo de autorregular-se nos termos da lei (TEIXEIRA, 2019). Por várias vezes, o entendimento já foi pacificado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como foi o caso em apelação cível n. 0300726-14.2015.8.24.0071, que o Tribunal reconheceu o recurso interposto pelas partes, numa ação de anulação de testamento cumulada com declaração de indignidade e exclusão sucessória, mas desproveu o petitório das partes, em respeito à autonomia privada da *de cuius* e o direito personalíssimo, quanto a liberdade e a porcentagem de testar (SANTA CATARINA, 2020).

Assim, o direito à herança, correlacionado ao princípio da função social da propriedade e atrelado ao princípio da autonomia da vontade privada, trata-se de uma garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição da República Federativa do Brasil

(BRASIL, 1988).

Tal previsão vem expressa ainda, no Código Civil, em seu artigo 1.791, tipificando o patrimônio como um todo único, mesmo que muitos sejam os herdeiros. Embora a compreensão pareça ser meio estranha, está perfeitamente harmonizada, pois até a partilha dos bens, tudo é de todos, visto que, nada foi dividido até então, assim, o direito dos coerdeiros será impartível, até o instante em que efetivamente ocorra a divisão da herança, que somente acontecerá pela abertura da sucessão (BRASIL, 2002).

Diniz (2021), assevera que a circunstância da sucessão *causa mortis* é sem dúvida, a herança, visto que, é por consequência dessa, que se abre a sucessão.

Ainda, o Código Civil dispõe uma restrição quanto ao direito de testar, decompondo o patrimônio em parte legítima (artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil) e disponível (artigo 1.784 do aludido códex). Em outras palavras, pelo direito de testar, cabe à legítima ou necessária, a importância de 50% (cinquenta por cento) dos bens, e aos testamentários, a outra importância de 50% (cinquenta por cento) sobre os bens restantes (BRASIL, 2002).

Já quanto ao aspecto da aceitação e/ou renúncia da herança, a anuência ao espólio é um ato jurídico uno, no qual o herdeiro, seja o legítimo ou o testamentário, expressa seu aceite de receber ou não a herança. Embora pareça um ato simplório, não é; visto que, ninguém é obrigado a ser sucessor de outrem contra sua privativa vontade, sendo este, um direito potestativo do sucessor (DINIZ, 2021).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), esse ato decorre do princípio da autonomia da vontade privada, posto que, a nenhuma pessoa pode ser imposta qualquer obrigação de aceite ou não de uma herança, bem como sua transmissão está retratada no artigo 1.804, parágrafo único do Código Civil de 2002, que descreve que a cedência pode não ser realizada quando o sucessor a ela renunciar.

3 FORMAS DE LIQUIDAÇÃO DA HERANÇA

No segundo capítulo, o objetivo era verificar qual a forma mais adequada para se realizar a sucessão. Logo, constatou-se que a liquidação da herança deveria dar-se pelo processo de inventário, que para Venosa (2017), o inventário é o processo fim, para que se possa dividir o patrimônio do falecido, sendo através desta ação, realizada uma descrição minuciosa dos bens que o integram, os débitos, conseqüentemente, os créditos, para que então liquidadas as obrigações, o capital restante seja dividido entre os herdeiros.

Para abrir o processo de inventário, a parte deverá estar assistida por seu procurador, a

inicial deverá atender as determinações do artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015 e vir, obrigatoriamente, acompanhada da certidão de óbito do *de cuius*, conforme artigo 615, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, além de outros documentos que se fizerem necessários (VENOSA, 2017).

Quanto a abertura do inventário dar-se-á de duas formas: extrajudicial e judicial. Recepcionado pelo Código de Processo Civil de 2015, o inventário extrajudicial é cabível na situação das partes serem plenamente capazes, estiverem concordes e assistidas pelos seus procuradores, logo, pode-se perfectibilizar o inventário por escritura pública, à qual será vista como documento legal para registro e levantamento de importâncias em agências bancárias (BRASIL, 2015).

Todavia, se houver interesses de incapazes, ou, houver disposições de últimos desejos do *de cuius*, através de testamento, por exemplo, ou ainda, desavenças entre os herdeiros, o inventário deverá, obrigatoriamente, se operacionalizar pela forma judicial, conforme leciona o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), o inventário extrajudicial visa desburocratizar o trâmite processual e trazer mais celeridade as famílias que buscam essa forma de inventário, em contrapartida, o inventário judicial é o modelo tradicional de inventário.

No que importa ao pagamento das dívidas, leciona Diniz (2021), que é no inventário que se tem a apuração do espólio, retirando os quinhões relativos a cada um dos sucessores, depois de atendida a ordem de privilégios estabelecida pelo Código Civil. Em sendo assim, o patrimônio do devedor paga as suas próprias dívidas, ou seja, ao inadimplemento da prestação respondem os bens do *de cuius* devedor e não os herdeiros. A herança será a única responsável pela quitação do passivo existente, e por óbvio, o patrimônio transmissível aos sucessores, que corresponderá ao saldo entre o seu ativo, avaliação dos bens, e o seu passivo, pagamento das dívidas (GONÇALVES, 2013).

Completa Lôbo (2018), que os múnus deixados pelo *de cuius*, devem ser suportados ou pagos com o valor da herança, ante a partilha, logo, somente a herança responde pelas dívidas, que não são obrigações ou transpassadas aos herdeiros, reflexos da máxima em que os encargos do *de cuius* não podem alcançar o patrimônio privativo dos herdeiros.

Outro aspecto de suma importância, refere-se ao inventário negativo, o qual o próprio nome já traduz o conceito, que em linhas gerais, é o procedimento usado para certificar juridicamente a ausência de bens em nome do *de cuius*. Embora, perante a lei não exista a compulsoriedade de sua realização, a jurisprudência o considera necessário, para evitar que o cônjuge viúvo e/ou outros familiares venham a sofrer alguma penalidade imposta pela lei

(RIVA; GUIMARÃES, 2020).

Gagliano e Pamplona Filho (2018), expõem uma ideia simplista, e talvez para muitas pessoas, óbvia com relação ao inventário negativo, onde não havendo bens para partilhar, em tese, não haveria necessidade de se inventariar. Todavia, no âmbito jurídico, essa ideia não garante a estabilidade das relações e a segurança jurídica aos sobreviventes, posto este motivo, a jurisprudência e alguns juízes o consideram necessários, tratando-se de uma forma útil e recomendável de resguardar eventuais direitos aos interessados (RIVA; GUIMARÃES, 2020).

Desta forma, o inventário negativo deve ser encarado como aquele processo e/ou ação judicial que nada visa inventariar, mas sim, apenas certificar, através de uma sentença homologatória, que o *de cuius* nada tinha a inventariar. O grande objetivo desse tipo de inventário negativo é conferir a segurança jurídica aos envolvidos (RIVA; GUIMARÃES, 2020).

Nessa senda, a ideia do inventário de herdeiro único, assemelha-se a do inventário negativo, sendo, de extrema importância sua realização. Apesar de, muitos pensarem que quando existe um único herdeiro dispensa-se o inventário, inobstante, essa regra não se aplica, sendo indispensável o inventário, mesmo na situação de herdeiro uno (DINIZ, 2021).

Para a autora, por mais que exista único herdeiro, o processo de inventário poderá reconhecer outras figuras fazendo parte deste ato processual, os credores do *de cuius*, que pleiteiam o recebimento dos seus créditos, a Fazenda Pública, quando possui impostos a receber, outros herdeiros e /ou outros legitimados a participar desse processo (DINIZ, 2021).

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

No terceiro e último capítulo, se materializa o estudo de algumas formas de planejamento sucessório para compreender qual o melhor método de traspassar o patrimônio aos herdeiros sucessores.

Inicialmente, Silva e Ramos (2019), permeiam a ideia do planejamento sucessório, como um todo, que direcione o destino dos bens, logo após sua morte. Assim, quando o proprietário da herança, dispõe de um patrimônio vasto e complexo, permiti-lo ainda em vida, escolher os seus sucessores capazes de gerir e preservar seu patrimônio particular, é planejar e pôr em prática o direito sucessório, em princípio, não por uma ideia de preferências, mas sim, por uma ideia de segurança, que mesmo após o passamento do proprietário da herança, o patrimônio estará salvo, protegido, seguro e sendo gerido de acordo com as últimas vontades do autor da herança.

Na compreensão de Teixeira (2019), o planejamento sucessório é um meio jurídico eficaz e célere, que determina como acontecerá essa transferência dos bens do *de cuius*, por conta de sua morte. É um método pensado e realizado em vida, mas que tem aplicabilidade absoluta, tão somente, após a morte do autor da herança.

Tartuce e Novaes (2019), permeiam a ideia do planejamento sucessório como um mecanismo jurídico arquitetado por indivíduos que mantem entre os seus, uma relação familiar, amigável ou até mesmo sucessória, o que gerará um ato formal, preventivo, com a finalidade de idealizar o rateio do patrimônio de alguém de acordo com a vontade deste.

Feito essa breve explanação sobre o conceito de planejamento sucessório, importa saber sobre seus aspectos viáveis ou inviáveis. Embora, a temática sucessão seja decorrente de um assunto que a grande maioria da população evita falar, esse fato senão é um evento da própria vida e sua omissão quanto a planificação dos bens pode trazer consequência e dores de cabeça ainda maiores para aqueles que ficam (TEIXEIRA, 2019).

Assim, as vantagens do planejamento sucessório são: (i) permitir que o donatário da herança tenha o direito de delimitar a quem caberá o quê; (ii) os procedimentos que podem ser adotados, sejam pela via de sucessão legítima ou testamentária; (iii) celeridade, e (iv) diminuição das contendas e impostos. As maiores desvantagens concentram-se na imposição de alguma cláusula de condição ou a termo, indo em desencontro com a vontade do futuro herdeiro (RODRIGUES, 2019).

Para Caminada (2018), as duas maiores desvantagens do planejamento sucessório concentram-se na prerrogativa do baixo uso dessa ferramenta, face as interpretações confusas da vontade do *de cuius*, pautando-se no temor a morte, e na existência de eventuais custos. A primeira, influencia diretamente no temor que as pessoas têm de falar sobre a morte, e a segunda, tem relação com a existência dos custos, vistos por muitos apenas como despesas e encargos, e jamais pelo lado de prevenção, de investimento no hoje para resguardar situações do amanhã. Esses investimentos, por óbvio, minoram os custos atinentes a transmissão sucessória, oferecendo ainda, maior proteção aos bens e ao patrimônio ao autor da herança.

Isto posto, a relevância do planejamento sucessório traz grandes transformações aos perfis familiares, concretizando uma maior independência ao autor da herança para gerir seus bens da forma que a este for conveniente, e que esteja dentro de sua parte disponível, bem como delimitando juridicamente o que será de quem, economia no pagamento de impostos, evitamento de dilapidação do patrimônio. Um planejamento sucessório eficaz é capaz de minimizar a judicialização sobre esses bens, todavia, sua inócua existência poderá ocasionar uma instabilidade e morosidade judicial, que muitas vezes, termina ou chega muito perto de

corroer o patrimônio, seja de forma física ou financeira (TEIXEIRA, 2019).

É fato, a única certeza que a vida nos permite ter é a morte, que acometerá todo mundo, indistintamente das classes sociais, opção sexual, raça, cor, religião, mas para muitas dessas pessoas, ainda que, a morte seja um fato jurídico natural, tratar a sucessão *causa mortis* é algo extremamente indigesto, todavia, necessário. Isso explica a máxima que, mesmo após a morte, a vontade do *de cuius* pode ser perfectibilizada (ADOLFO; KLEIN, 2021).

Um exemplo claro, ocorreu com o saudoso ex-vocalista do Queen, Freddie Mercury, que após 30 anos de sua morte, parentes e amigos continuam recebendo presentes de natal (MORTO..., 2021).

As indagações de como isso é possível, vem de encontro com a temática desse trabalho. Logo, para que esse desejo pudesse ser concretizado, Freddie Mercury utilizou-se do testamento, uma da forma de planejamento sucessório, para deixar registrada suas disposições de última vontade (MORTO..., 2021).

Além desse instituto do testamento, o Direito Brasileiro possui outros, tais como: a partilha em vida; a *holding*; a *trust*; a herança digital entre outros meios, os quais alguns foram objetos de estudo desse trabalho.

O doutrinador civilista Tartuce (2018), esclarece que o testamento é o ato de atestar a vontade do donatário da herança, sendo o principal e o mais eficaz procedimento do Direito Brasileiro, para planejar e deixar explícita a vontade privada do autor da herança, refere-se a uma faculdade e não a uma obrigação da autonomia privada do detentor dos bens.

Lôbo (2018), por sua vez, exprime ser este, o meio mais propício para aqueles que desejam realizar as disposições de sua última vontade, independente, dos formalismos legais, é um negócio jurídico apropriado, de caráter estritamente unilateral, pessoal e formal, para se pôr em prática o exercício da liberdade de testar.

De acordo com a lei vigente, existem formas próprias admitidas de testamento, a saber, os denominados testamentos ordinários ou comuns e, o especial, extraordinário, excepcional ou emergencial. Na primeira hipótese, encontra-se os tipos de testamento público, cerrado e o particular. Já na segunda circunstância, tem-se o testamento marítimo, aeronáutico e o militar. A relação exposta trata-se de um rol taxativo da lei, não se admitindo quaisquer outros meios testamentários que não estejam descritos no Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2018).

Superada as modalidades de testamento, analisou-se algumas espécies, sendo a primeira, o testamento público. Previsto no artigo 1.862 e seguintes do Código Civil, perfaz a modalidade de testamento ordinário ou comum (BRASIL, 2002). Trata-se da forma mais utilizada de testamento (FARIA, 2017).

Para sua lavratura, o testamento público tem características específicas dispostas no artigo 1.864 do Código Civil, tais como, ser escrito pelo tabelião ou seu substituto com registro no livro de notas, ser lido em voz alta pela pessoa que subscreveu ao donatário da herança e duas testemunhas e ao término, assinado por todos (BRASIL, 2002).

No que tange as formalidades de leitura e assinatura, a lei expressa, todavia, a possibilidade de o testador não poder ou não saber assinar, neste caso, o tabelião ou seu substituto assinará a rogo. Para aqueles que dependem dos sentidos que lhes falta, no caso do surdo, mas que conseguir ler, este - o lerá. Em caso negativo, designará alguém que o faça em seu lugar, presentes as testemunhas. Já o cego, ao invés da leitura em voz alta ocorrer uma vez, será feita duas vezes, a primeira leitura pelo tabelião e a segunda leitura, por uma das testemunhas (BRASIL, 2002).

No que se refere ao registro deste documento, o tabelião ou substituto que tomar conhecimento do testamento, “é obrigado a comunicar a lavratura do testamento público ao Ofício de Registro de Distribuição designado no Código de Organização e Divisão Judiciária Estadual” (FARIA, 2017, p. 175).

Nessa senda, para que se saiba se o *de cuius* deixou testamento público ou não, ao interessado, basta requisitar ao Ofício de Registro uma declaração em nome do *de cuius*, conhecido como testador (FARIA, 2017).

Importante ressalva faz Faria (2017), quanto a ideia de publicidade, acesso ao testamento, justamente por este ser um documento público, qualquer pessoa pode ter acesso ao teor desse documento. Trata-se de uma publicidade inoportuna, que segundo ele, em muitos casos, torna-se complicado pôr os bens diante dessa forma testamentária. Contudo, esclarece que, embora, tenha essa desvantagem, o testamento público dificilmente se extraviará ou será nulo, justamente por manter-se o registro no Ofício de Registro e por um tabelião ser lavrado.

Já na visão de Tartuce (2018), esse é o testamento que traz maior segurança jurídica aos envolvidos, por ser escrito/lavrado por um tabelião ou por seu substituto, que assenta as declarações do autor da herança, chamado de testador. A crítica do nobre civilista, decorre também, do caráter particular ou privado do testamento, mesmo que, na modalidade público, pois essa espécie de testamento justifica o arquivamento de uma via do testamento público no cartório que lavrou o ato, em que pese, o que não justificaria mormente sua publicidade, ferindo a tutela da privacidade, o direito ao segredo, quesitos estes, protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, entre outros artigos.

Todavia, se o autor da herança não deseja dar publicidade ao seu testamento, existe o testamento cerrado, este é mais uma forma de testamento previsto no Código Civil, na

modalidade de testamento ordinário ou comum (BRASIL, 2002), conhecido como testamento cerrado, secreto ou místico, porque quem conhece de seu conteúdo é, tão somente, testador (AZEVEDO, 2019).

Pereira (2018), considera esse ato testamentário de duas solenidades, sendo a primeira chamada de cédula e a segunda, de aprovação. Isso porque, a cédula testamentária espelha e deixa registrado os desejos do testador. Já a aprovação, que deriva de autenticação, é feita pelo tabelião, quanto este lhe aporá o seu sinal.

Posto essas considerações, ao término, depois de aprovado e cerrado, o tabelião entregará ao testador o documento testamentário, sendo de responsabilidade do primeiro, lançar nota em seu livro e do segundo, guardá-lo. Falecendo o testador, o documento cerrado deverá ser apresentado ao juiz, que não por uma razão de faculdade, dará início as disposições testamentárias, se não eivadas de nulidade ou suspeita de falsidade (BRASIL, 2002).

Na visão de Tartuce (2018), trata-se de um mecanismo sucessório de pouca aplicação e operabilidade, gerando algumas vantagens e desvantagens.

O predito autor, elenca como vantagem, o fato do próprio desconhecimento do conteúdo que transfere ao testador maior segurança em seus relacionamentos, justamente, porque a condição é sobriedade, discrição, logo, apenas o testador é o conhecedor das disposições testamentárias, nem mesmo, o tabelião e/ou seu substituto ou as testemunhas (TARTUCE, 2018).

Em sentido diverso, o prejuízo concentra-se no desconhecimento do conteúdo por parte do Tabelião e/ou substituto, que não poderá orientar o testador, em caso de haver alguma discrepância legislativa, ou quando o conteúdo vem à tona, ainda durante a vida do testador, fazendo com que o testamento não produza os efeitos esperados. Outros prejuízos são a deterioração e o descarte inadequado do documento, visto que é dever do testador sua guarda e manutenção (TARTUCE, 2018).

Já no que tange ao testamento particular também disposto no Código Civil, tem sua previsão dentre os artigos 1.876 a 1.880 (BRASIL, 2002). O testamento particular, conhecido também como hológrafo, é um documento que assevera a última vontade do testador, podendo ser escrito de punho próprio ou mecânico. Todavia, é necessário, que a leitura das disposições testamentárias seja feita a, obrigatoriamente, três testemunhas, as quais terão o dever e a obrigação no passamento do testador, de confirmar sua autenticação em juízo (GONÇALVES, 2018).

Tartuce (2018) define algumas vantagens nessa espécie de testamento, tais como: é a forma mais acessível de se testar, face a pouca quantia de requisitos que apresenta, não carece

da presença de um tabelião para ser realizado, é simples, prático e barato ao testador que poderá a qualquer hora e a qualquer tempo escrever seu próprio testamento.

Por outro lado, apesar de categoricamente mais acessível, o testamento particular não tem a mesma segurança jurídica que os outros métodos, sendo essa a principal e crucial desvantagem. Isso em razão de ser um meio menos seguro, porque, embora, possa ser elaborado sem a presença de um tabelião, o testamento particular depende da confirmação em juízo, bem como da autenticação das testemunhas, que lá na disposição do ato assinaram (TARTUCE, 2018).

Nessa perspectiva, complementa Rodrigues (2003), que um dos inconvenientes desse método, refere-se ao perdimento das informações, pelo fato destas disposições testamentárias, não estarem disponíveis nos registros de ofício público, sendo sua existência basicamente confirmada pela recordação de quaisquer das testemunhas. Em síntese, se as testemunhas não existirem mais no momento do passamento do testador, ou não recordarem da sua elaboração, ou ainda, não confirmarem o fato, ou simplesmente, o testamento não for encontrado, impossível será o cumprimento do testamento particular, ainda que, de característica mais acessível, sua segurança jurídica é limitada.

No que se refere a partilha, mais uma forma de planejamento sucessório, Lôbo (2018), entende ser esta, um ato antecipatório e declaratório, onde o autor da herança tem por vontade transmitir a titularidade dos bens aos seus sucessores ainda em vida. Expõe ainda, que o direito brasileiro reconhece três modalidades de partilha em vida, sendo a: (a) por doação; (b) por testamento e, (c) a própria partilha entre vivos, representado pela partilha por usufruto.

Carvalho (2018), aduz que a partilha por doação, é a específica partilha em vida, realizada pelos ascendentes aos seus descendentes, sujeita-se as condições genéricas da doação. É um contrato e não uma prática sucessória, porque é realizada em vida, produzindo efeitos imediatos, ou seja, os beneficiários já entram na posse e domínio dos bens doados, é irrevogável e não cabe a colação, justamente por antecipar a partilha. Logo, a doação não se sujeita ao inventário também, sendo recolhido apenas o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, por ato *inter vivos*.

A grande crítica do doutrinador, concentra-se na sua inconveniência, face ao imediatismo da transferência dos bens, quando os ascendentes doam toda a herança aos seus descendentes, e estes, por sua vez, abandonam seus pais, sem o mínimo de recursos necessários para a subsistência e manutenção básica (CARVALHO, 2018).

Pereira (2018), explica que a partilha por testamento, face a crítica anterior mencionada por Carvalho, garante a segurança jurídica aos ascendentes, isso porque, embora, a lavratura

ocorra ainda em vida, os efeitos só serão produzidos com a morte do autor da herança, por força das características próprias dessa espécie, bem como podem ser revogados a qualquer tempo pelo próprio testador.

Indo além, assenta Azevedo (2019), que são rotineiras as doações realizadas de pais para filhos, com reserva de usufruto em favor dos primeiros. Com a morte de um dos ascendentes, o benefício resguarda o sobrevivente, e na falta de ambos, os filhos assumem sua posição na partilha em usufruto, que pode ser vitalícia ou temporária. No que tange a vitaliciedade, o usufruto deve perdurar enquanto for vivo o usufrutuário, já no temporário, o usufruto está limitado a um termo prefixado.

Amorim e Oliveira (2020), julgam o usufruto como um aspecto relevante da nua propriedade, ocorrendo, geralmente, nas situações que falece um dos cônjuges e ao sobrevivente, aquele que tem direito a meação nos bens da herança, em concorrência com os herdeiros, esse já transfere a propriedade aos herdeiros, ficando o cônjuge sobrevivente com o direito ao usufruto até sua morte, para que somente depois, os herdeiros efetivamente possam assumir a responsabilidade sobre os bens partilháveis, sendo a forma de partilha mais segura nos dias atuais.

Outra forma bem importante do planejamento sucessório é a *holding*, que para Mamede e Mamede (2021), trata-se do ato ou efeito de transferir os bens móveis e imóveis ou, de direitos, que se originam de uma pessoa física com destino a uma pessoa jurídica, a qual terá por finalidade gerir e manter o patrimônio, resguardando uma série de conflitos e ingerência de terceiros, quanto ao patrimônio daquela família.

Nas considerações de Silva e Rossi (2017), a *holding* é uma organização instituída com o desígnio de inserir participações em outras empresas, perfectibilizando seu objeto social. Assim, as atividades desenvolvidas por uma empresa podem ser concentradas em uma única estrutura societária, onde, por meio dessa estrutura organizacional possa-se adotar um planejamento, não só sucessório, mas também, tributário adequado, atendendo aos interesses da gestão de patrimônio e de finanças da família.

Na visão de Santos e Viegas (2018), a *holding* em sua amplitude empresarial, concretiza e resguarda as empresas familiares, porque o cérebro da empresa familiar, o patriarca, ao planejar sua morte, evita que os herdeiros entrem em conflitos e acabem diluindo a empresa.

Para Lodi e Lodi (2011), a *holding* é uma relação triangular, que envolve o empresário, a família e o patrimônio, com os objetivos de economia fiscal; sucessão administrativa eficaz; visão generalista; reaplicação dos lucros e captação de recursos; equilíbrio entre crises financeiras; recuo dos problemas pessoais ou familiares, pois a *holding* é uma pessoa jurídica e

não uma pessoa física regida por emoções; além de propiciar maior sigilo; confidencialidade, entre outros requisitos.

Muitas são as vantagens e desvantagens de operacionalizar uma *holding*, a começar pela minoração dos riscos existentes no negócio, a proteção dos bens familiares investidos, baixo custo para criação de uma *holding*, diálogo entre as gerações (ascendentes e descendentes trabalhando concomitantemente), economia de impostos, visto por muitos como o aspecto principal, pois através da redução na carga tributária melhora-se o lucro (LODI; LODI, 2011).

Em dissenso, a desvantagem concentra-se na criação mal planejada de uma *holding*, sem perpassar por uma ampla e viável análise. Constituir uma *holding* por modismo, inovação, sem estruturar bem essa nova empresa, é fazer um péssimo planejamento, o que acarretará uma infinidade de erros (LODI; LODI, 2011).

Silva e Rossi (2017), complementam a ideia, aduzindo que a constituição de *holding*, é uma das formas mais eficazes de proteção do patrimônio familiar contra a ingerência de terceiros, pois através dessa criação, os ascendentes resguardam o patrimônio construído e herdado por esses, evitando o perecimento dos bens e o comprometimento da entidade familiar como um todo, por situações específicas de cada herdeiro, como por exemplo, no caso do divórcio.

Vindo de encontro, Moreira (2020), emitiu parecer quanto a separação de fato de um casal, relatando que, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não se coaduna com os bens da pessoa física, como no caso, dos herdeiros do cônjuge sócio ou o separado. A constituição de uma *holding* cria uma autonomia patrimonial da sociedade, que trata o patrimônio distinto das relações familiares e não os confunde.

Ainda para Silva e Rossi (2017), em desencontro a parte benéfica, entendem eles que a realização do planejamento sucessório é o momento mais crítico para os ascendentes na entidade familiar. Isso porque, é neste momento que ocorrem as desavenças entre os herdeiros, que no futuro, podem colocar em risco todo um patrimônio, quando os ascendentes deliberam de forma muito genérica o planejamento sucessório para agradar, mesmo que, momentaneamente, os seus descendentes, sem impor limitações ou restrições mais específicas.

Bragança e Miranda Netto (2020), apontam que as empresas familiares são fundamentais na economia, todavia, as dificuldades enfrentadas por estas, muitas vezes não são financeiras, mas de cunho conflituoso entre os membros na condução dos negócios, ausência do patriarca e sucessores capacitados para administrar a empresa, o que muitas decorre do encerramento das atividades empresariais.

Para eles, o segredo para garantir uma longevidade empresarial concentra-se num bom

planejamento, no uso de ferramentas de mediação e delimitação de afazeres, que deve ser elaborado através de um contrato, onde contemple todos os dados relevantes para o sucesso da família empresária dentro de uma *holding* (BRAGANÇA; MIRANDA NETTO, 2020).

Em arremate, Mazzei e Pinho (2021), abordam a relevância de se planejar muito bem a sucessão, assim como tratam a importância da compreensão das normas jurídicas frente a *holding*, para que efetivamente, essas sociedades empresariais trabalhem dentro da segurança jurídica esperada pelo autor da herança, promovam a proteção do negócio de impossíveis incertezas e conflitos, resguardecem o patrimônio e os ideais dos herdeiros.

Posto isso, o planejamento sucessório é de extrema relevância para dar continuidade ao patrimônio do autor da herança ou da empresa, além de abrigar toda uma proteção necessária a família. Não basta ao autor da herança ou proprietário da empresa ter a capacidade de planejar o evento sucessório que o acometerá, é imprescindível, analisar situações que podem colocar os herdeiros em “pé de guerra”, incidentes desgastantes e malquistos, como a própria morte, para não deixar “a deus dará a sucessão”, ainda, para que os esforços de uma vida não venham a desfalecer por questões inúteis instauradas no seio familiar, que acabam por contaminar essas relações interpessoais (SILVA; ALBUQUERQUE, 2020).

Lodi e Lodi (2011), aduzem que, o mal planejamento da *holding* acarreta inúmeros problemas de ordem administrativa e fiscal da empresa que está sendo criada. No caso da tributação é plenamente possível uma racionalização ou diminuição da carga tributária com a criação de uma *holding*, a partir de uma avaliação das alternativas de *holding*, pois para cada entidade familiar, existe uma *holding* que melhor se encaixa ao patrimônio daquela família.

Silva e Rossi (2017), norteiam a mesma ideia de racionalização da carga tributária e não, de exclusão dos impostos na constituição de uma *holding*. Segundo eles, é insensato afirmar que com a criação de uma *holding*, exista qualquer benefício tributário que seja capaz de isentar a carga tributária, o que pode ocorrer é o pagamento dos impostos em conformidade com as alíquotas gradativas do momento, o que talvez represente maior ou menor custo no que permeia a *holding*.

De acordo com a ideia acima, corroboram os escritores Rocha, Barcelos e Rocha (2016), utilizando um adjetivo de negação para enfatizar que os tributos que estão em vigor, segundo as leis brasileiras, são inúmeros, o que torna impossível o indivíduo não pagar nenhuma carga tributária. O que é possível, é o contribuinte praticar alguns atos, que possam gerar uma redução na carga tributária.

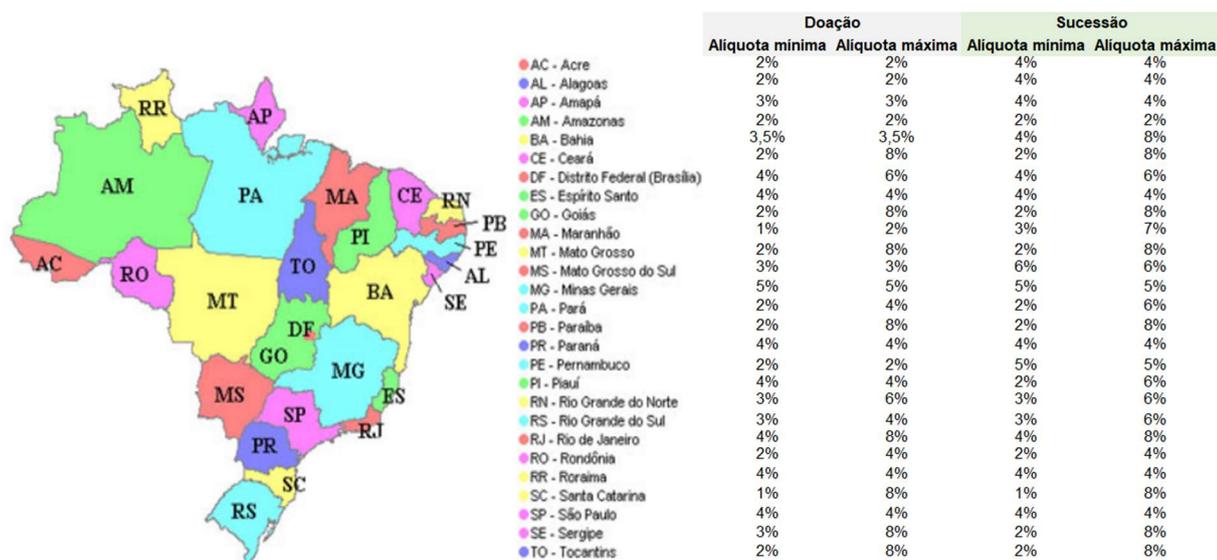
O Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, por exemplo, é um tributo de competência Estadual, conhecido pela sigla ITCMD (FERREIRA, 2018). É devido a todo

aquele, pessoa física ou jurídica, que receber doação em vida ou herança, após a morte do donatário dessa, conforme previsão constitucional no artigo 155 *caput*, inciso I e §1º (BRASIL, 1988).

Embora, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defina regras próprias sobre a cobrança desse imposto, o Senado Federal é quem delimitará a alíquota máxima de cobrança aos Estados e ao Distrito Federal. Para então, estes últimos, em análise as legislações superiores delimitarem a alíquota conveniente para cobrança em sua região (FERREIRA, 2018).

Em decorrência dessa divisão, existem inúmeras legislações que disciplinam a alíquota do tributo, o que faz com que esse percentual seja distinto de Estado para Estado (BRASIL, 1988), a Figura 1 retrata essa percentagem entre os Estados Brasileiros (Figura 1):

Figura 1 – Alíquotas do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação nos Estados Brasileiros em 2022.



Fonte: Adaptado de GIFE (2018, n.p).

Santana *et al.* (2017), fazem uma crítica relevante sobre a situação da cobrança desse imposto no Brasil. Característico pelo mapa acima, percebe-se um desarranjo entre os Estados para tributar as fortunas quanto a doação e a sucessão. É sabido que todos os Estados perpassam por uma crise financeira, entretanto, nota-se, um disparate entre as alíquotas tributárias, o que reflete cada vez mais, num cenário de crise, desigualdades sociais, empresariais e estatais, postergamento para inventariar, entre outros atributos negativos, que por vezes refletem no cenário nacional.

Na constituição de uma *holding*, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, pode elevar ou não, os custos do planejamento sucessório. Isso porque, na hipótese de elevação dos custos, os ascendentes vão criar a *holding* e optar pelo pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação no momento de seu passamento, seja no caso, da sucessão pela morte ou na partilha em vida com reserva de usufruto para pagamento posterior. Posto isso, na ocasião dos fatos, o valor avaliado das cotas pode ser acima do valor da constituição da *holding*, ou ainda, a alíquota do imposto ter aumentado (SILVA; ROSSI, 2017).

O exemplo apresentado na Figura 2, refere-se ao estudo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, no Estado de Santa Catarina, no ano de 2022, calculado com base na Lei 13.136/2004 (SANTA CATARINA, 2004). Na amostra subjetiva de Silva e Rossi (2017), as cotas equivalem a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação corresponde a alíquotas gradativas, que chegam a 8% (oito por cento) (Figura 2):

Figura 2 – Exemplo da aplicação do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre o valor de R\$ 200.000,00.

| Tabela de cálculo do Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação. | | | |
|---|-----------------------|------------------|---|
| De | Até | Alíquota | Art. 9º, da Lei nº. 13.136, de 25.11.2004 [...] |
| 0,00 | 20.000,00 | 1% | a) o sucessor for: 1. parente colateral ou, 2. herdeiro testamentário ou legatário que não tiver relação de parentesco com o <i>de cujus</i> ; b) o donatário ou o cessionário: 1. for parente colateral ou, 2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente. Sucessores ou donatários diferentes dos acima mencionados, altera-se a alíquota para 7%. |
| 20.000,01 | 50.000,00 | 3% | |
| 50.000,01 | 150.000,00 | 5% | |
| A partir de | 150.000,01 | 7% | |
| A partir de | 150.000,01 | 8% | |
| Avaliação: R\$ 200.000,00 | | | |
| Cálculo: | | | |
| Faixas: | Alíquota | Valor do imposto | |
| R\$ 20.000,00 | 1% | R\$ 200,00 | |
| R\$ 30.000,00 | 3% | R\$ 900,00 | |
| R\$ 100.000,00 | 5% | R\$ 5.000,00 | |
| R\$ 50.000,00 | 8% | R\$ 4.000,00 | |
| Total: | R\$ 200.000,00 | 5,05% | R\$ 10.100,00 |

Fonte: A autora (2022).

Imagina-se que, do primeiro protótipo, transcorreu o lapso de 05 (cinco) anos, estando em 2027. Todavia, agora, as cotas obedecem ainda, ao cálculo disposto na Lei 13.136/2004 (SANTA CATARINA, 2004) e correspondem a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), logo, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação corresponde a alíquotas gradativas, que chegam novamente a 8% (oito por cento) ou mais, a depender da legislação do Estado ou do momento (SILVA; ROSSI, 2017). Frisa-se, que a nível de exemplo, usou-se a lei 13.136/2004

(SANTA CATARINA, 2004), mas quando se refere “a depender da legislação do Estado ou do momento”, a ideia é que o leitor imagine que essa alíquota pode sofrer alteração face a essas duas situações mencionadas.

Em arremate ao modelo, verifica-se na Figura 3, que essa sujeição apresentada por Silva e Rossi (2017), exibe uma elevação dos custos, simplesmente, pela carga tributária num lapso temporal de 05 (cinco) anos, o que representaria um aumento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no que se refere ao pagamento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (Figura 3):

Figura 3 – Exemplo da aplicação do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre o valor de R\$ 500.000,00.

| Tabela de cálculo do Imposto de Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação. | | | |
|---|-------------|------------|----------|
| | De | Até | Alíquota |
| | 0,00 | 20.000,00 | 1% |
| | 20.000,01 | 50.000,00 | 3% |
| | 50.000,01 | 150.000,00 | 5% |
| | A partir de | 150.000,01 | 7% |
| | A partir de | 150.000,01 | 8% |

Art. 9º, da Lei nº. 13.136, de 25.11.2004 [...]
a) o sucessor for:
 1. parente colateral ou,
 2. herdeiro testamentário ou legatário que não tiver relação de parentesco com o *de cujus* ;
b) o donatário ou o cessionário:
 1. for parente colateral ou,
 2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.
 Sucessores ou donatários diferentes dos acima mencionados, altera-se a alíquota para 7%.

Cálculo:

| Avaliação: | | R\$ 500.000,00 | |
|---------------|-----------------------|----------------|----------------------|
| | Faixas: | Alíquota | Valor do imposto |
| R\$ | 20.000,00 | 1% | R\$ 200,00 |
| R\$ | 30.000,00 | 3% | R\$ 900,00 |
| R\$ | 100.000,00 | 5% | R\$ 5.000,00 |
| R\$ | 350.000,00 | 8% | R\$ 28.000,00 |
| Total: | R\$ 500.000,00 | 6,82% | R\$ 34.100,00 |

Fonte: A autora (2022).

Já na segunda hipótese, da baixa dos impostos pela doação, seja com a partilha já em vida ou com a reserva em usufruto, mas com o pagamento ocorrendo no momento da criação da *holding*, esse ato poderia representar uma diminuição na carga tributária, porque o imposto seria pago com base na avaliação das cotas do momento da doação (SILVA; ROSSI, 2017).

Logo, cinco anos depois, em 2027 se fosse o caso, conforme o segundo exemplo acima, havendo uma valorização no valor do bem ou o aumento da alíquota, esse reflexo em nada influenciaria no pagamento do imposto que já foi quitado, representando uma baixa no custo da carga tributária, ou seja, uma economia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), se analisada sob as perspectivas dos exemplos acima (SILVA; ROSSI, 2017).

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, denominado pela sigla ITBI, é um tributo de competência municipal, que tem seu fato gerador regulado pelo ato oneroso dos bens

imóveis, em situações decorrentes de atos *inter vivos*, conforme previsto no texto constitucional em seu artigo 156 *caput*, inciso II e §2º (BRASIL, 1988).

Para Silva e Rossi (2017), o fato gerador do tributo dependerá estritamente do ato oneroso a ele vinculado. Em resumo, incidirá o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no ato oneroso por compra e venda; troca; ou, integralização de capital de um bem imóvel em uma *holding*, cuja atividade preponderante, esteja ligada a atividades imobiliárias. Nos demais casos, por exemplo, de integralização de bens imóveis em *holding* que não tenha vínculo com as atividades listadas, não haverá incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, conforme imunidade constitucional prevista no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Já quanto ao Imposto de Renda, nota-se, que na transferência dos bens, poderá ou não ocorrer a incidência do Imposto de Renda, reconhecido pela sigla IR. Essa incidência decorre da transferência do bem ou do patrimônio com valor acima do custo de aquisição, declarado pelo antigo proprietário. Logo, havendo a transferência ou declaração do bem, no mesmo valor que constava na declaração do Imposto de Renda original, não haverá a incidência do tributo, pois compreende-se que não obteve aumento patrimonial que justifique a tributação (SILVA; ROSSI, 2017).

No caso da *holding*, prevê a legislação específica do Imposto de Renda, que diante da integralização do capital, esse poderá ocorrer pelo valor da doação ou ainda, pelo valor de mercado. No que se refere a doação, não haverá incidência do Imposto de Renda, já, se a integralização ocorrer pelo valor de mercado, haverá incidência de Imposto de Renda sobre a diferença (BRASIL, 1995).

Silva e Rossi (2017), argumentam que no processo de integralização dos bens, é mister uma avaliação apurada com relação ao valor do bem, pois a escolha poderá resultar uma economia tributária, ou, uma nova incidência de Imposto de Renda. O grande perigo nessa opção de escolha, é integralizar pelo valor declarado, para evitar a incidência de tributos agora, o que respingará no futuro, um maior custo à pessoa jurídica, se houver necessidade de algum bem ser alienado e, esta empresa responder pelos regimes de tributação pelo lucro real ou presumido, nessa situação incidirá a aplicação do Imposto de Renda, sobre o ganho de capital. Já no que tange, a terceira espécie de regime de tributação, que se trata do simples nacional, é vedada a opção as *holdings*.

Esse ganho de capital refere-se a diferença do valor do bem escriturado pelo valor da venda. Logo, se o importe recebido totalizar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) além do valor de custo escriturado, por exemplo, o pagamento sobre o Imposto de Renda nesse momento,

incidirá sobre esse valor, podendo representar uma carga tributária maior se tributado na pessoa jurídica, diferente do que se fosse tributado pela pessoa física, na integralização do bem a *holding*, pelo valor de mercado (SILVA; ROSSI, 2017).

O Imposto de Renda, não se resume apenas à aplicação acima, o programa “Ganhos de Capital da Receita Federal”, auxilia a pessoa física nos cálculos de valores devidos para pagamento do Imposto de Renda, podendo em alguns casos, apresentar uma série de benefícios fiscais a pessoa física (BRASIL, 2021).

Outro benefício na constituição da *holding* e de extrema relevância aos sócios, se trata da percepção de rendimentos através de distribuição de lucros, onde não existe a retenção na fonte do Imposto de Renda e nem a incidência na pessoa física (SILVA; ROSSI, 2017).

Diante de toda explanação, várias são as possibilidades de constituição de uma *holding*, sendo necessário uma avaliação pormenorizada de cada caso; bem como quais os objetivos que pretendem ser angariados com a constituição dessa; os investimentos; a forma de tributação; entre muitos outros requisitos, que permitirão a tomada correta da decisão na constituição da *holding* e o resultado satisfatório para a manutenção financeira e jurídica da empresa (SANTOS; VIEGAS, 2018).

Ante ao exposto, frente a atual legislação brasileira, a morosidade do judiciário, em contrapeso, a relevância de um bom planejamento sucessório, seja pela forma testamentária, de partilha ou *holding*, é de extrema importância. Isso porque, permite que as famílias olhem o planejamento sucessório como um meio estratégico para perpetuação e consolidação do patrimônio, das relações familiares, dos negócios, garantindo a continuidade da herança e das relações afetivas (OLIVEIRA, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, muito longe de esgotar o estudo, buscou demonstrar qual a relevância em se realizar um planejamento sucessório eficaz, utilizando o como um método de prevenção dos conflitos *post mortem*.

A resposta a esse estudo confirmou as expectativas, no sentido que muitas pessoas não planejam sua sucessão, seja por medo, superstições ou até mesmo, desconhecimento de regras e possibilidades.

Todavia, se uma pessoa tem muitos ou poucos bens, isso não importa, na hora do falecimento dessa, seu patrimônio terá que ter continuidade, o dissenso disso, levaria o *de cuius* para o caixão juntamente com todos os seus bens, o que por óbvio não acontece.

Planejar quem ficará com o quê, quem fará o quê, realmente não é tarefa fácil, existe ainda, um apego muito grande sobre as coisas, os bens, mas analisando por outro lado, quão bom é planejar e poder destinar o seu patrimônio às pessoas que você gosta, ou a quem efetivamente cuidará de seus bens. Ao mesmo tempo que pensar a morte é algo malquisto, planejar o patrimônio é algo que deve ser bem visto.

Esta pesquisa procurou analisar não só os aspectos culturais dessa cedência, mas também, a aplicabilidade do planejamento sucessório e qual é a melhor ferramenta a ser utilizada.

De antemão, entende-se que aplicar o planejamento sucessório nas relações familiares e interpessoais é de extrema importância e, a melhor ferramenta, concentra-se no interesse de cada indivíduo, na quantia de bens que este detém e para quem se quer deixá-los.

Muitos são os reflexos de não se realizar um planejamento sucessório. Alguns irão dizer que custa caro, mas a importância desse, no momento da finitude humana é tão significativa e expressiva, que vale cada centavo. Estudar o planejamento sucessório não quer dizer que ele serve para todo mundo ou não serve para ninguém, que só quem tem patrimônio deve se preocupar com isso, para cada caso existe o melhor planejamento, dependendo dos negócios patrimoniais e os anseios de cada família, é mudar os paradigmas socioculturais de hoje, para garantir a longevidade do patrimônio familiar amanhã.

6 REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do *leading case* do *Der Bundesgerichtshof*. **Revista Brasileira de Direito Civil–RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez., 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/52150/104690?searchpage=1&keywords=heran%C3%A7a%20digital:%20diretrizes%20partir%20leading%20case%20der%20bundesgerichtshof>. Acesso em 19 abr. 2022.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 6023: informação e documentação: referências**. Rio de Janeiro, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 11, p. 73-91, jan./mar., 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/10565/18625?searchpage=1&keywor>

ds=roxana%20cardoso. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRAGANÇA, Fernanda; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. O protocolo familiar e a mediação: instrumentos de prevenção de conflitos nas empresas familiares. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution–RBADR**, Belo Horizonte, ano 02, n. 03, p. 217-230, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/267/41928/91676?searchpage=1&keywords=planejamento%20sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Apurar imposto sobre ganhos de capital**. Brasília, DF: Governo do Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/apurar-imposto-sobre-ganhos-de-capital>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. **Em matéria de Direito das Sucessões, 2020 foi um ano de novas percepções**. Consultor Jurídico. São Paulo, dez., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/direito-sucessorio-2020-foi-ano-novas-percepcoes>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CAMINADA, Isabel. **Planejamento sucessório**: as vantagens dessa estratégia jurídica quando da sucessão patrimonial. Jus.com.br. São Paulo, ago., 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68690/planejamento-sucessorio-as-vantagens-dessa-estrategia-juridica-quando-da-sucessao-patrimonial>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões**: inventário e partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FARIA, Mario Roberto Carvalho de. **Direito das Sucessões**: teoria e prática. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERREIRA, Victor Ribeiro. O Brasil cobra menos imposto sobre herança que outros países? O tributo sobre a herança como meio de diminuir a desigualdade social. **Revista Fórum de Direito Tributário-RFDT**, Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 119-149, set./out., 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/142/21694/68486?searchpage=1&keywords=brasil%20cobra%20menos%20imposto%20sobre%20heran%C3%A7a%20outros%20pa%C3%ADses?%20tributo%20sobre%20heran%C3%A7a%20como%20meio%20diminuir%20desigualdade%20social>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GIFE – Grupo de Instituto, Fundações e Empresas. **ITCMD-Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação**. [Site institucional]. São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://gife.org.br/osc/itcmd/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito da família e sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522112647/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MAZZEI, Rodrigo; PINHO, Fernanda Bissoli. O balanço do estabelecimento e a apuração de haveres no inventário *causa mortis*: necessidade de adequada interpretação do art. 620, §1º, do CPC. **Revista Nacional de Direito da Família e Sucessões**, Porto Alegre, n. 42, p. 5-24, maio/jun., 2021.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Pessoa jurídica autonomia patrimonial - Cessão gratuita de quotas de sociedade limitada disciplina jurídica - Separação de fato e interpretação do art. 1027 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, n. 04, p. 209-223, out./dez., 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/42012/92806?searchpage=1&keywords=carlos%20roberto%20barbosa%20moreira>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MORTO há 30 anos, Freddie Mercury ainda manda presentes de natal para amigos e parentes; entenda. **Rolling Stone**, São Paulo, nov., 2021. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/noticia/morto-ha-28-anos-freddie-mercury-ainda-manda-presentes-de-natal-para-amigos-e-parentes-entenda/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

OLIVEIRA, Henrique Tavares Ribeiro de. *Holding: alternativa para o planejamento sucessório e empresarial*. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 1019, p. 199-218, set., 2020. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017ffb144d5366d6ea66&docguid=I44fffa50e8e611eaa905dd396391776a&hitguid=I44fffa50e8e611eaa905dd396391776a&spos=3&epos=3&td=23&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1->. Acesso em: 20 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIVA, Léia Comar; GUIMARÃES, Rogério Nogueira. Inventário negativo judicial e extrajudicial: Conselho Nacional de Justiça. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 04, p. 1994-2004, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/41251/36666>. Acesso em: 01 out. 2021.

ROCHA, José Ernane Alves; BARCELOS, Leila Rufino; ROCHA, Patrícia Alves Xavier. O Planejamento Tributário e a Elisão Fiscal. **Revista Controle-Doutrina e Artigos**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 203-226, jan./jun., 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/161/21068/38052?searchpage=1&keywords=planejamento%20tribut%C3%A1rio%20elis%C3%A3o%20fiscal>. Acesso em: 01 abr. 2022.

RODRIGUES, Alice dos Santos. **Vantagens e desvantagens da arbitragem**: quando e porque usar o meio alternativo. JUS.com.br. São Paulo, maio, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73995/vantagens-e-desvantagens-da-arbitragem-quando-e-porque-usar-o-meio-alternativo>. Acesso em: 09 out. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTA CATARINA. **Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Florianópolis, SC: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 2004. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2004/13136_2004_Lei.html. Acesso em: 01 fev. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina; (Tangará). **Apelação Cível n. 0300726-14.2015.8.24.0071**. Apelação Cível. Ação de anulação de testamento c/c declaração de indignidade e exclusão sucessória. Sentença de improcedência. Incapacidade da testadora e vício de consentimento. Ausência de comprovação. Surgimento dos sinais da doença que ceifou a vida da autora da herança cerca de dois anos após a confecção do testamento. Prova produzida que demonstra que, na época, a testadora detinha pleno discernimento. Alegação de que o requerido havia pressionado-a a elaborar o testamento não demonstrada. Presunção de validade

do testamento não derruída. Decisão mantida. [...]. Indignidade. Alegado abandono após o diagnóstico do câncer. Fato que, além de não provado, não é causa de exclusão do herdeiro. Rol taxativo do art. 1.814 do código civil que não admite interpretação ampliativa. Recurso conhecido e desprovido. 2. Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=testamento%20em%20vida&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAMIWJAAL&categoria=acordao_5. Acesso em: 04 jun. 2021.

SANTANA, Diogo de *et al.* Crise fiscal, desigualdade e tributação de heranças e doações no Brasil: chegou a hora de reformar o ITCMD? **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico-RFDFE**, Belo Horizonte, ano 6, n. 11, p. 105-125, mar./ago., 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/143/318/2885?searchpage=1&keywords=i%20cmd%20brasil>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SANTOS, Ana Bárbara Moraes; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Planejamento Sucessório e Societário: a *holding* familiar e a governança corporativa. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 988, p. 285-318, fev., 2018. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017ffb12af787a5cb9b2&docguid=I608e6640fd9c11e7a9e2010000000000&hitguid=I608e6640fd9c11e7a9e2010000000000&spos=2&epos=2&td=23&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1->. Acesso em: 20 mar. 2022.

SILVA, Adriano Fábio Cordeiro da; RAMOS, Maria do Socorro Leônidas. Os contratempus da herança e o planejamento sucessório na Legislação Brasileira. *In*: XXVIII Congresso Nacional do Conpedi Belém-PA: Direito de família e das sucessões, 28, 2019, Belém. **Anais eletrônicos [...]**. Belém: CONPEDI/CESUPA, 2019, p. 5-23. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/wh5rju9z/SdFouD3kWUc48mWV.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: uma visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. 2. ed. São Paulo**: Trevisan, 2017. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450028/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SILVA, Ronaldo Alves da; ALBUQUERQUE, Alessandra Lignani de Miranda Starling e. A importância do planejamento sucessório na empresa familiar: o papel das *holding companies*. **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 60, p. 231-250, abr./jun., 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7524981.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio; NOVAES, Hironaka Giselda Maria Fernandes. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, n. 02, p. 87-109, jul./set., 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/41842/90470?searchpage=1&keywords=planejamento%20sucess%C3%B3rio:%20conceito,%20mecanismos%20limita%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 10 maio 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. *In.* TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 29-46.

UNIARP - Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. **Normalização de trabalhos acadêmicos**. Caçador: EdUNIARP, 2019. Disponível em: https://www.uniarp.edu.br/home/wp-content/uploads/bsk-pdf-manager/2019/09/Normaliza%C3%A7%C3%A3o_EditoraUNIARP2019.pdf. Acesso em: 03 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.